



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 14052.005484/92-00
Recurso nº. : 09.492
Matéria : IRPF - Ex: 1990
Recorrente : JAMES ALBERTO VITORINO DE SOUSA
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 19 de agosto de 1997
Acórdão nº. : 104-15.248

NORMAS PROCESSUAIS - AGRAVAMENTO DE EXIGÊNCIA - DECISÃO SINGULAR - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - O agravamento de exigência, por mudança de seus fundamentos fáticos e jurídicos na própria decisão singular traduz evidente cerceamento do direito de defesa ante o duplo grau de apreciação administrativa de processos fiscais.

NORMAS PROCESSUAIS - CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR DECISÃO SINGULAR - INADEQUABILIDADE - A decisão monocrática é instrumento inadequado e ineficaz à constituição do crédito tributário, não podendo a autoridade julgadora avocar para si atribuição própria à atividade lançadora.

IRPF - DECADÊNCIA. EFEITOS - A disposição insita no artigo 173 do C.T.N. coíbe o agravamento de lançamento, ainda que, erroneamente, na própria decisão singular, após o decurso do prazo decadencial.

IRPF - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - FUNDAMENTO MATERIAL - Insustentável a exigência de imposto a pagar ao amparo de erro de fato cometido quando da digitação de valores da declaração de rendimentos para o processamento eletrônico.

Anulados os autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
JAMES ALBERTO VITORINO DE SOUSA

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR os autos considerando não haver lançamento regularmente constituído, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. 14052.005484/92-00
Acórdão nº. 104-15.248

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 14052.005484/92-00
Acórdão nº. : 104-15.248
Recurso nº. : 09.492
Recorrente : JAMES ALBERTO VITORINO DE SOUSA

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Brasília, DF, que considerou parcialmente procedente a notificação de lançamento do imposto de renda de pessoa física atinente ao exercício de 1990, período base de 1989, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

A exigência decorreu de glosa, na decisão recorrida, de pensão judicial e despesas médicas, e de dedução de menor pobre, como dependente, computadas no apuração do tributo devido.

O contribuinte requerera a Delegacia da Receita Federal em Brasília, DF, a retificação de seu conta corrente atinente ao exercício de 1990 dada a ocorrência de erro de digitação de valores de imposto a pagar apurados na declaração de rendimentos, entregue em 31.05.90, conforme fls. 09, cópia xerográfica desta, emitida pela DRF e 11, cópia dos valores processados, de emissão do SERPRO.

Intimado a apresentar o documentário atinente às deduções, o sujeito passivo apresentara a declaração de fls. 17, informando não possuir termo de guarda judicial do menor, declarado no IRPF/90, e que o manual de instrução da Secretaria da Receita Federal não colocava tal exigência, exceto a partir de 1993.

Outrossim, junta cópias de seus contracheques como comprovante de descontos para o BRB - Saúde, e de depósitos bancários efetuados, segundo ele a título de pensão alimentícia, fls. 18/27.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 14052.005484/92-00
Acórdão nº. : 104-15.248

A autoridade "a quo", no decisório de fls. 31/34, de 11.01.96, ciente o sujeito passivo em 29.02.96, considera que os documentos não comprovam as deduções pleiteadas, retificando o imposto declarado, de 327,39 BTN para 589,17 BTN. Face ao recolhimento anterior de 299,99 BTN, ou 63,47 UFIR, acrescenta, sobre a diferença de 289,16 BTN, ou 61,45 UFIR os acréscimos legais correspondentes.

Na peça recursal o sujeito passivo apresenta Acordo de pensão alimentícia, por cópia e, comprovantes dos depósitos bancários ingressados na conta da beneficiária e declaração desta de que referidos valores se provieram da pensão alimentícia, fls. 43/48.

Em relação as despesas médica, faz juntada de cópia autenticada do documento de fls. 50, comprovante de despesas pagas, emitido por REGIUS, Sociedade Civil de Previdência Privada, BRB - Banco de Brasília S/A.

A procuradoria da Fazenda Nacional se manifesta pela manutenção da decisão recorrida, porquanto os depósitos bancários não comprovariam a pensão alimentícia, nem se podendo presumir da autenticidade do documento relativo a despesas médicas.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 14052.005484/92-00
Acórdão nº. : 104-15.248

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

Tomo conhecimento do recurso, dado atender às formalidades aplicáveis à matéria.

Em preliminar, esclareça-se que o contribuinte possuía duas fontes de rendimentos, e, na forma do artigo 24 da Lei nº 7.713/88, optou por processar a apuração e recolhimento da diferença na própria declaração.

Ora os valores consignados nos documentos de fls. 09 e 11, antes citados, evidenciam os equívocos incorridos na digitação dos valores de saldo de imposto a pagar, apurados mensalmente na declaração de 1990. "Vis a vis" são os seguintes os valores transcritos e calculados do imposto, todos em NcZ\$:

MÊS	TRANSCRITO(fls. 09)	CALCULADO (fls. 11)
02	16,00	16
03	12,74	12
04	17,94	17
05	19,78	1978
06	18,84	1884
07	5,90	590
08	110,35	110

10



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 14052.005484/92-00
Acórdão nº. : 104-15.248

09	55,80	55
10	186,35	186
11	256,35	256
12	40,50	40
01	730,50	730.

Isto é, o processamento desprezou os valores de centavos, consignados na declaração, e incidiu em erro na transcrição daqueles atinentes aos meses de maio a julho de 1989. Daí a diferença apurada no conta corrente do contribuinte.

O que ocorreu, portanto, não foi glosa de despesas. Mesmo porque a declaração em questão **NENHUM OUTRO ELEMENTO FORNECIA AO PROCESSAMENTO** senão o saldo de imposto a pagar, se houvesse!

De outro lado, a autoridade julgadora não poderia “sponte sua”, tão somente para manter o valor consignado em conta corrente, processar, no próprio decisório a retificação do lançamento, agravando-o por lhe colocar inexistentes fundamentos, como os mencionados na decisão recorrida!

“O termo agravar, na acepção do Decreto nº 70.235/72, não significa apenas tornar a exigência mais onerosa, mas compreende também modificar os argumentos que a suportam ou seus fundamento (Arruda, Luiz Henrique Barros de, “Processo Administrativo Fiscal, Resenha Tributária, 194, página 55).

O que ocorreu na verdade é que, a partir de inequívoco erro na transcrição de dados da declaração de rendimentos, a autoridade recorrida processa lançamento de tributo, agora fundamentado em glosa de despesas deduzidas quanto de sua apuração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 14052.005484/92-00
Acórdão nº. : 104-15.248

Ora, o procedimento recorrido, agravamento de exigência por mudança de seus fundamentos fáticos e jurídicos na própria decisão recorrida, de que teve ciência o sujeito passivo em 29.02.96, traduz evidente cerceamento do direito de defesa, ante os inafastáveis princípios do contraditório e da ampla defesa administrativa, e, nestes, do “due principle of law”.

Sem menção a que decisão administrativa é instrumento inadequado e ineficaz à constituição de crédito tributário, conforme artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72, não podendo a autoridade julgadora avocar a si atribuição própria de atividade lançadora!

Não estivesse o lançamento caduco face à expressa disposição insita no artigo 173, § único, do C.T.N. Porquanto, se o contribuinte apresentou sua declaração de renda em 31.05.90, não poderia ser lançado, relativamente ao mesmo exercício em 29.02.96. Isto é, após o decurso do prazo decadencial.

“Last but not least”, a correção do erro de fato na transcrição de dados da declaração não seria impeditiva da retificação dos valores lançados, se em tempo hábil.

Na esteira dessas considerações, dou provimento ao recurso. Ante o disposto no artigo 141 combinado com o artigo 173, § único, ambos do CTN. Cancelo o lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 14052.005484/92-00
Acórdão nº. : 104-15.248

Quanto à conta corrente do contribuinte, a autoridade executora desse julgado por sua vez, face ao inequívocos erros de transcrição de dados de declaração, como identificados, fundamentos desta pendenga, deverá processar sua retificação. Porquanto, insustentável a exigência de imposto a pagar em decorrência de erro de fato, cometido pelo processamento eletrônico, quando da digitação de valores da declaração de rendimentos.

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1997

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES